



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 12ª REGIÃO - SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92374/2025

Objeto: Contratação de serviço especializado de vigilância armada para os Fóruns Trabalhista de São José, CMLOG, Prédio sede e Fóruns de Florianópolis, Criciúma, Joinville, Rio do Sul, Itajaí, Blumenau, Lages e Chapecó.

ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.949.652/0001-3, com sede na Av. Hercílio Luz, 1249 – Anexo A – Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001, telefone (48) 2106-1500, e-mail comercial@ondrebsb.com.br, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92374/2025, com fulcro no art. 165, I, “c” da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instaurou pregão eletrônico sob nº 92374/2025, o qual tem como objeto “*Contratação de serviço especializado de vigilância armada para os Fóruns Trabalhista de São José, CMLOG, Prédio sede e Fóruns de Florianópolis, Criciúma, Joinville, Rio do Sul, Itajaí, Blumenau, Lages e Chapecó.*”

A sessão para abertura de lances ocorreu em 06/06/2025, ocasião em que a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA apresentou a proposta mais vantajosa para os 3 LOTES, sendo habilitada e declarada vencedora do certame. Após o encerramento da etapa competitiva e da fase de habilitação, a sessão foi **reaberta no dia 18/06/2025**, ocasião em que a Recorrente manifestou intenção de interposição de recurso.

No entanto, ao proceder à análise minuciosa da documentação apresentada pela referida empresa, restaram **evidenciadas ilegalidades e inconsistências materiais graves na composição da planilha de custos e na formação de preços**, reveladoras de flagrante inobservância aos critérios técnicos e normativos.

www.ondrebsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800



As irregularidades constatadas abarcam: inclusão a menor do Descanso Semanal Remunerado (DSR) nos postos SDF, com base em jornada subdimensionada e sem o acréscimo legal de 1/6, em desacordo com a legislação e a planilha-modelo da Administração. Soma-se a isso a omissão dos plantões exigidos em feriados, feriados regimentais e recesso forense, já que a empresa considerou apenas 11 plantões mensais por posto, quando o calendário oficial do TRT, divulgado por meio de esclarecimento solicitado pela própria recorrente, evidencia média anual de 16 plantões.

Também foi identificada a ausência da Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Cláusula 53ª da CCT vigente, e a exclusão integral do vale-transporte, com base em declaração de transporte próprio, sem garantia de manutenção dessa condição. Nos postos com jornada noturna, a empresa deixou de aplicar o adicional noturno sobre o DSR, desconsiderando a hora reduzida prevista no art. 73, §1º, da CLT. Por fim, houve subestimação da cobertura do intervalo intrajornada, com cotação de apenas 15 horas mensais, quando o edital exige 15,21 horas, o que compromete a regularidade do custo do posto.

Importa destacar que a proposta apresentada pela empresa arrematante, ao suprimir custos legais e obrigatórios, cuja incidência é presumida e contínua durante a vigência contratual, revela-se, desde sua origem, incompatível com a realidade jurídica do vínculo laboral que se pretende constituir, caracterizando-se como proposta de preço artificialmente reduzido, montada a partir de parâmetros técnicos inidôneos.

A consequência lógica é a **quebra do equilíbrio competitivo** entre os licitantes, pois empresas diligentes que observaram rigorosamente a legislação e o edital foram preteridas em razão de proposta viciada, com preço menor obtido por meio de supressão de custos compulsórios.

Essa conduta, portanto, **viola os princípios da isonomia e da vantajosidade previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, além de gerar risco ao Tribunal Regional do Trabalho, que pode enfrentar inexecuções, pedidos de reequilíbrio e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em prejuízo ao interesse público.

Nesse viés, admitir a classificação da empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA nos moldes apresentados, além de comprometer a lisura do certame, fragiliza a segurança jurídica das contratações e afronta os princípios que regem a atividade licitatória.

Passamos as razões de inconformismo.

2. MÉRITO

2.1. DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

2.1.1 DO POSTO SDF

2.1.1.1 Ausência de Provisão para DSR - Descanso Semanal Remunerado

Na proposta apresentada pela empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA. para os postos classificados como **SDF** — ou seja, postos de vigilância com jornada prevista exclusivamente para sábados, domingos, feriados, feriados regimentais e período de recesso forense, sob regime 12x36 — verificam-se duas irregularidades estruturais graves que comprometem a exequibilidade e a legalidade da proposta:

1. **Omissão na previsão da quantidade de plantões necessários para o cumprimento integral das escalas exigidas no edital.**

Verifica-se que a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA. omitiu a correta previsão da quantidade de plantões mensais exigidos para os postos SDF, desconsiderando as diretrizes estabelecidas pelo Termo de Referência e pela planilha-modelo disponibilizada pela própria Administração.

A composição correta da quantidade de plantões mensais dos postos SDF foi objeto de **esclarecimento formal solicitado pela ora Recorrente**, com o objetivo de assegurar que **todos os licitantes pautassem suas propostas com base no calendário oficial de funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho**.

Em atenção a essa solicitação, o próprio TRT divulgou o calendário forense anual, no qual constam, de forma expressa, todos os feriados nacionais, estaduais, regimentais e o período integral de recesso forense — que **extrapolam em muito o cálculo simplificado** adotado pela empresa vencedora, que se limitou a considerar, de forma genérica e equivocada, apenas cinco sábados, cinco domingos e um feriado por mês, totalizando apenas 11 plantões mensais por posto.

Com base no calendário oficial disponibilizado, verifica-se que a **real necessidade de cobertura dos postos SDF é de 16 plantões mensais**, resultando, portanto, em **8 plantões mensais por colaborador**, parâmetro que, inclusive, foi **utilizado pela própria Administração Pública na composição da planilha-modelo referencial**.

Assim, enquanto a planilha referencial da Administração considera, para efeito de cálculo, uma média **de 8 plantões mensais por colaborador totalizando - 16 plantões totais por posto**, refletindo a necessidade de cobertura efetiva dos sábados, domingos, feriados nacionais, feriados regimentais e do período integral do recesso forense, **a empresa vencedora estimou apenas 5,5 plantões mensais por colaborador**, o

que corresponde a **apenas 11 plantões totais por posto**, número manifestamente insuficiente para dar cumprimento à escala contratual mínima exigida.

PLANILHA DA PÁTRIA SEGURANÇA LTDA:

Mão de Obra	
Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	
Dados Complementares para Composição dos Custos Referentes à Mão de Obra	
A	Tipo de serviço (descrição resumida): 12h VIGILÂNCIA 12X36 SDF
B	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 5113-30
C	Salário Normativo da Categoria Profissional: R\$ 73,24
D	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual): VIGILANTE
E	Data-Base da Categoria (dia/mês): 01/01/2025
F	Dias Trabalhados no Mês: 5,50
G	Local de Execução dos Serviços: FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSE

PLANILHA MODELO – CONFORME FERIADOS E RECESSO DO TRT

Mão de Obra	
Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	
Dados Complementares para Composição dos Custos Referentes à Mão de Obra	
A	Tipo de serviço (descrição resumida): 12h VIGILÂNCIA 12X36 SDF
B	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 5113-30
C	Salário Normativo da Categoria Profissional:
D	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual): VIGILANTE
E	Data-Base da Categoria (dia/mês):
F	Dias Trabalhados no Mês: 8,00
G	Local de Execução dos Serviços: FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSE

A empresa vencedora, ao **ignorar deliberadamente esse calendário oficial e adotar um cálculo inferior ao exigido, distorceu a base de sua proposta**, reduzindo artificialmente o custo mensal do posto e projetando para si uma vantagem econômica ilícita, antijurídica e incompatível com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo. Tal conduta compromete a validade da proposta e impõe, sua imediata desclassificação por descumprimento das exigências do edital e por manifesta inexecuibilidade técnica.

2. O DSR (Descanso Semanal Remunerado) foi incluído em valor manifestamente inferior ao devido;

Embora não se trate de omissão total, constata-se que a remuneração do DSR foi incluída a menor, de forma implícita, e em desacordo com os parâmetros legais, sindicais e orçamentários da Administração Pública, gerando concorrência desleal, pois reduz artificialmente o valor do posto, em flagrante prejuízo às demais licitantes que observaram corretamente os parâmetros legais e referenciais do edital.

A empresa previu **apenas 5,5 plantões mensais de 12h por colaborador**, ou seja: 5,5 plantões × 12h = 66h/mês de trabalho efetivo.

O quadro abaixo apresenta a comparação entre a forma correta de cotação do Descanso Semanal Remunerado (DSR), com base no edital e na legislação trabalhista, e a forma como foi cotado pela empresa Pátria Segurança Ltda. nos postos classificados como SDF:

Critério	Correto (segundo Edital e CLT)	Cotado pela Pátria Segurança Ltda.
Plantões por colaborador/mês	8	5,5
Horas efetivas de trabalho/mês	96h	66h
DSR (1/6)	16h	0h (não destacado ou considerado)
Jornada remunerada correta	112h	66h

2.1.3 DOS POSTOS 12X36 DIURNO E NOTURNO

2.1.3.1 Adicional Noturno sobre o DSR

Nos postos operados em regime **12x36 noturno**, a proposta da empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA apresenta um erro de natureza técnica e legal: o **DSR foi calculado sem considerar a incidência do adicional noturno de 20% sobre a hora ficta (reduzida)**.

Essa omissão fere o disposto no § 1º do art. 73 da CLT, segundo o qual a hora noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos, *in verbis*:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Isto significa que, em termos de remuneração, um empregado que presta serviço exclusivamente em jornada noturna trabalha menos tempo por hora computada, mas recebe como se tivesse cumprido 60 minutos.



O DSR deve ser calculado com base no valor da hora noturna e considerando a jornada reduzida legalmente imposta. Ao ignorar esses dois fatores, a empresa arrematante reduziu indevidamente o custo mensal da remuneração e dos encargos trabalhistas correlatos, produzindo uma proposta incompatível com a legislação vigente e com a realidade contratual.

Ademais, **a ausência dessa previsão representa subcotação da remuneração mensal e, por consequência, de todos os encargos incidentes (férias, 13º, FGTS, INSS, provisões)**, além de comprometer a exequibilidade da proposta.

Esses equívocos evidenciam a redução dos valores necessários para a execução adequada dos serviços, configurando vantagem indevida em relação aos demais licitantes e burla aos direitos trabalhistas dos vigilantes.

Para o eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI: ¹

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso." (...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que **tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato**. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente."

Portanto, resta evidente que a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA se utilizou de artifícios que lhe proporcionam uma vantagem indevida, em violação aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade. Assim, diante da irregularidade evidenciada, REQUER a sua desclassificação, a fim de preservar a legalidade e a integridade do certame.

2.1.3.2 Cotação do Intervalo Intrajornada

A proposta apresentada pela empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA para os postos com jornada de trabalho em regime 12x36, diurno e noturno, contém erro material relevante na cotação do substituto do intervalo intrajornada.

Consta da planilha de custos apresentada pela PÁTRIA SEGURANÇA LTDA que foram considerados 15 horas/mês como base de cálculo para o substituto responsável pela cobertura do intervalo intrajornada.

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263



No entanto, essa estimativa não reflete a carga horária real necessária para a reposição desse intervalo, especialmente nos turnos noturnos, e, por isso, resulta em subcotação do custo e quebra do equilíbrio concorrencial entre os licitantes.

Explica-se:

Conforme previsto no Termo de Referência e nas planilhas-modelo disponibilizadas pelo próprio órgão licitante, nos postos em regime 12x36 o intervalo para repouso ou alimentação é de, no mínimo, 1 hora por plantão de 12 horas, conforme determina o art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Logo, considerando a frequência média de 15 plantões/mês por empregado, o cálculo do total de horas de substituição necessárias para a cobertura dos intervalos intrajornada deve ser:

1h por plantão × 15 plantões/mês = 15 horas/mês por empregado.

Entretanto, quando se trata de vigilância noturna, aplica-se adicional de hora noturna reduzida, conforme estabelecido no art. 73 da CLT, o que impacta diretamente a contagem da jornada para efeitos de remuneração e, portanto, na apuração correta das horas do substituto intrajornada.

Assim, considerando a hora noturna que corresponde a 52 minutos e 30 segundos, o que eleva a jornada noturna real para 13,71 horas convencionais a cada plantão de 12 horas efetivas, a empresa vencedora **deveria ter considerado, ao menos, o valor de 15,21h/mês**, e não apenas 15h/mês, que representa um arredondamento indevido e materialmente incorreto para fins de estimativa de custos com o substituto.

2.1.4 INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA 53ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Verifica-se que a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA não incluiu na planilha de custos qualquer previsão da Contribuição Assistencial Patronal, apesar de tal encargo constar expressamente na Cláusula 53ª da CCT/2025, aplicável à categoria de vigilantes.

A Contribuição Assistencial Patronal possui natureza jurídica compulsória e destinação coletiva, sendo instituída por convenção ou acordo coletivo em prol da representação sindical e da negociação coletiva.

Ainda que sua exigibilidade possa ser ocasionalmente objeto de modulação judicial à luz do princípio da liberdade associativa, é **vedado à empresa licitante suprimir unilateralmente esse custo de sua composição de preços**, sobretudo em contratações públicas que demandam orçamento prévio, integral e precisa de todos os encargos direta ou indiretamente vinculados à execução do objeto contratual.

www.ondrepsb.com.br

CURITIBA – PR
Fone: 41 3332 5775

FLORIANÓPOLIS – SC
Avenida Hercílio Luz, 1.249 – Anexo B – Centro –
Florianópolis (SC) – CEP 88.020-001 – Telefone: 48 2106 1500

PORTO ALEGRE – RS
Fone: 51 3374 9800

A exclusão de encargo convencional obrigatório configura conduta antijurídica e anticompetitiva, frontalmente incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva.

Assim, ao omitir encargos compulsórios, a licitante oferta preços **artificialmente reduzidos**, ensejando **concorrência desleal** e **comprometendo a higidez da disputa**, com evidente prejuízo à regularidade e à credibilidade do certame.

2.1.5 DO VALE-TRANSPORTE

A empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA não previu nenhum custo com vale-transporte, justificando-se com declaração de que seus empregados utilizam transporte próprio. Essa prática, não possui respaldo legal e compromete gravemente a exequibilidade da proposta.

SUBMÓDULO 2.3: Benefícios Mensais e Diários			
2.3 Rubrica		Valor unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)
A	Transporte: (transporte próprio) com base no art 8º da Lei nº 7.418/85-	Valor Ticket:	0,00

O uso de transporte próprio, mesmo que declarado, não afasta o dever da contratada de custear o benefício sempre que requisitado, o que é comum em contratos de 12 meses de vigência com rotatividade laboral.

No mais, ainda que a empresa forneça, hipoteticamente, transporte próprio, conforme consta na sua proposta, os custos com combustível, motorista e locação/aquisição/manutenção de veículos alcançam patamares absurdos de custos, o que deveria ser incluído na cotação dos preços, isso sem mencionar os custos com óleo, pastilhas de freio, lavagem de veículo, entre tantos outros.

Reforça-se que a Administração Pública deve se resguardar contra o risco de firmar contrato temerário, cuja plena execução não esteja absolutamente assegurada, que ao final resultará em prejuízo para essa instituição financeira.

Posto isso, a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O edital da licitação, quando confeccionado em conformidade com a legislação, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A elas está vinculada tanto a Administração quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer às previsões editalícias e legais.

Nesse sentido, para MARÇAL JUSTEN FILHO:

“ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

Ignorar as regras do edital quer dizer rasgá-lo. Significa desconsiderar as regras criadas pela administração e fulminar a isonomia e a legalidade do certame.

Nesse contexto, dentre os vários princípios que regem a licitação, destacam-se a Vinculação ao Ato Convocatório, a Isonomia e a Legalidade.

A vinculação da Administração (e de todas as empresas licitantes) ao edital visa a qualidade e a segurança da futura contratação, pois, estão delineados os procedimentos, propostas e documentação, critério de julgamento e a minuta do contrato, sempre com o intuito de garantir o princípio da isonomia e os demais princípios basilares da licitação, **o que obriga essa renomada Administração a atender o que disposto no edital.**

Dispõem os artigos 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo diapasão é a lição de Hely Lopes Meirelles²:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nota-se, assim, que o edital, como lei interna da licitação, precisa ser respeitado. **Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.**

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263

Nesse sentido, vale citar, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**³

Fato é que o Órgão Licitante objetiva a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprirem o objeto contratual com a qualidade que se espera e **segundo as regras estabelecidas.**

Outrossim, as falhas evidenciadas pela Recorrida impõem a impossibilidade de comprovar que a empresa detém as condições mínimas necessárias para o fiel cumprimento do contrato, bem como para o atendimento integral da finalidade pública almejada, a qual deve observar regras claras e objetivas, vedando-se qualquer julgamento baseado em subjetividade, em conformidade com as disposições expressamente previstas no edital.

Neste sentido, colacionam-se abaixo alguns julgados pertinentes à matéria:

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

O Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu prestando sustentação jurídica ao presente recurso:

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).

Destacamos algumas jurisprudências dos Tribunais de Contas que buscam exaustivamente o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital de Licitação:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO VISANDO AO “GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE”. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIGÊNCIA DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O instrumento 17 SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA. Site: www.summercool.com.br E-mail: contato@summercool.com.br RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 288 - CEP: 03071-100 - TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP. TEL/FAX: (11) 2098-0822 e 2294-1955 C.N.P.J Nº 05.035.409/0001-67 – I.E. Nº 116.381.143 - 118. convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, devendo, por isso, ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o custo da operação ante as informações nele constantes. 2. A fixação de prazo mínimo para a comprovação de experiência anterior é possível, desde que “pertinente e compatível” com a atividade licitada, de modo a não contrariar o regramento do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. (TC23074.989.18-7, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 12/12/2018).

Isto posto, a desclassificação da empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA é medida de extrema justiça!



4. PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER:**

a) seja conhecido o presente Recurso Administrativo para julgá-lo totalmente procedente, com a consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA**

b) Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que não se espera, seja o recurso administrativo remetido à autoridade superior competente, para que após análise do mesmo, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 25 de junho de 2025.

ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA

Luiz Ermes Bordin